

LEI N. 10.311, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Nelson Pereira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 3.º do artigo 26, da Constituição Estadual, a seguinte lei:
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Nestor Fogaça" o Ginásio Estadual "Virgílio Maynard", de São Miguel Arcanjo.
Artigo 2.º — Passa a denominar-se "Virgílio Maynard", a Casa da Agricultura de São Miguel Arcanjo.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1968.

NELSON PEREIRA, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1968.
Lafayette Soares de Paula, Diretor Geral Substituto

LEI N. 10.312, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre denominação de usina.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Nelson Pereira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 3.º do artigo 26, da Constituição Estadual, a seguinte lei:
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Usina Caconde" a "Usina Graminha", da cidade de Caconde.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1968.

NELSON PEREIRA, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1968.
Lafayette Soares de Paula, Diretor Geral Substituto

LEI N. 10.313, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre elevação de classe de Delegacia de Polícia.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Nelson Pereira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 3.º do artigo 26, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É elevada de 2.ª para 1.ª classe a Delegacia de Polícia de Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1968.

NELSON PEREIRA, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1968.
Lafayette Soares de Paula, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 10.314, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre alienação de imóvel por doação.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Nelson Pereira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 3.º do artigo 26, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Monte Alto, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquele município e destinado à construção do Mercado Municipal e Conexos, a saber: "um terreno medindo 42 m. (quarenta e dois metros) de frente por 44 m. (quarenta e quatro metros), situado na zona urbana, delimitando-se pela frente com a rua Gustavo de Godoy, pelo lado esquerdo com terreno do Estado, pelo direito com a rua Jeremias de Paula Eduardo e pelos fundos com terrenos de João Ulian, medindo, em sua totalidade 1.848 m2. (mil oitocentos e quarenta e oito metros quadrados)".

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a doação.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao Estado, independentemente de indenização por qualquer benfeitoria, se fôr alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1968.

NELSON PEREIRA, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1968.
Lafayette Soares de Paula, Diretor Geral, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 51.072, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Aprova o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado, da Secretaria da Justiça, que acompanha o presente decreto.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

REGIMENTO INTERNO

Da Junta Comercial do Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

Dos Objetivos, Sede e Atribuições

Artigo 1.º — A Junta Comercial do Estado de São Paulo, subordinada tecnicamente ao Ministério da Indústria e do Comércio nos termos da Lei Federal n. 4.726, de 13 de julho de 1965, regulamentada pelo Decreto Federal n. 57.651, de 19 de janeiro de 1966 e, administrativamente, à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, nos termos da Lei Estadual n. 9.548, de 23 de novembro de 1966, reger-se-á pelas disposições do presente regimento.

Artigo 2.º — A Junta tem por finalidade a execução do registro do comércio e atividades afins no Estado de São Paulo e compõe-se de 20 (vinte) vogais e 20 (vinte) suplentes, nomeados na forma da Lei.

Artigo 3.º — A Junta tem jurisdição em todo o Estado e sede em sua Capital.

CAPÍTULO II

Da Organização

Artigo 4.º — A Junta é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Presidência, com função diretiva e representativa.
- II — Plenário, com função deliberativa superior.
- III — Turmas, com função deliberativa inferior.
- IV — Secretaria-Geral, com função administrativa.
- V — Delegacias, com função representativa local da Junta nas zonas em que fôr dividida a área de sua jurisdição.
- VI — Procuradoria-Regional, com função fiscalizadora e de consultoria jurídica.
- VII — Assessoria Técnica, com função de preparo e relato de documentos a serem submetidos à deliberação da Junta.

CAPÍTULO III

Organização e Atribuições da Presidência e Vice-Presidência

Artigo 5.º — A Presidência da Junta tem por finalidade dirigir e superintender todos os serviços da repartição e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Artigo 6.º — O Gabinete do Presidente se comporá de dois assistentes e de dois auxiliares, todos de livre escolha do Presidente da Junta, dentre os servidores da repartição e com as atribuições e os encargos que lhes forem fixados.

Artigo 7.º — Ao Presidente da Junta compete:

- I — Dirigir e representar extra-judicialmente a Junta.
- II — Dar posse aos vogais e convocar os suplentes.
- III — Convocar e presidir as sessões plenárias.
- IV — Superintender os serviços da Junta e Delegacias.
- V — Propor a nomeação, admissão ou contratação de pessoal administrativo da Junta.
- VI — Zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas.
- VII — Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário.
- VIII — Orientar e coordenar os serviços da Junta através da Secretaria-Geral.
- IX — Assinar com os vogais as atas e resoluções aprovadas pelo Plenário.
- X — Despachar com o Secretário-Geral.
- XI — Distribuir à Procuradoria Regional os processos que tiverem de ser submetidos ao seu exame e parecer.
- XII — Baixar portarias e instruções de execução de serviços.
- XIII — Exarar despachos, observada a legislação aplicável.
- XIV — Submeter anualmente à Secretaria da Justiça, depois de aprovadas pelo Plenário, a proposta orçamentária, a prestação de contas e o plano de trabalho para o exercício seguinte, observados os prazos legais.
- XV — Apresentar anualmente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio relatório do exercício anterior, o que será feito, impreterivelmente, até o dia 20 de janeiro.
- XVI — Determinar a distribuição dos processos de competência das Turmas e do Plenário aos vogais, proferindo os despachos de expediente.
- XVII — Designar dia para julgamento de processos e recursos de competência do Plenário, nomeando os vogais relatores e revisores.
- XVIII — Receber, instruir e encaminhar ao Governador do Estado, representação de terceiros contra nomeação de vogal ou suplente.

XIX — Designar e dispensar os membros de seu gabinete.

XX — Comunicar-se em matéria de serviço, com autoridade de igual nível.

XXI — Praticar, em relação ao pessoal da Junta os atos que, pela legislação aplicável, forem de sua competência.

XXII — Designar e dispensar, por indicação do Secretário-Geral, os ocupantes de funções gratificadas das unidades da Secretaria-Geral, quando fôr o caso.

XXIII — Mandar proceder à revisão anual da antiguidade dos vogais e suplentes.

XXIV — Assinar as carteiras profissionais de comerciantes e industriais e outros devidamente inscritos na Junta.

XXV — Exercitar os demais poderes e praticar os atos que lhe forem atribuídos pela legislação federal ou estadual, o que estiverem implícitos em sua competência.

XXVI — Declarar, "ex-officio", o registro, anotação e cancelamento, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 79 do Decreto n. 57.651, de 19 de janeiro de 1966.

Artigo 8.º — O Presidente da Junta poderá delegar ao Secretário-Geral poderes necessários para decidir quaisquer processos ou assuntos de natureza administrativa cuja apreciação seja de sua alçada.

Artigo 9.º — Compete ao Vice-Presidente:

- I — Substituir o Presidente da Junta em suas faltas ou impedimentos.
- II — Efetuar correição permanente dos serviços e do pessoal administrativo da Junta e de suas Delegacias.
- III — Representar, a quem de direito, contra irregularidades de que tiver ciência sobre o funcionamento da Junta e de suas Delegacias.
- IV — Promover como corregedor, as medidas necessárias ao fiel e rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos neste regimento.
- V — Auxiliar o Presidente da Junta no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único — O Vice-Presidente terá um assistente escolhido entre os servidores da repartição, com as atribuições e os encargos que lhe forem fixados.

CAPÍTULO IV

Organização e Atribuições do Plenário

Artigo 10 — O Plenário da Junta compõe-se do Colégio de Vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Juri, obrigando-se seus membros a bem desempenhar os deveres de seu cargo, com espírito público e dedicação, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do País, tendo em vista ser o caráter de sua função serviço público relevante.

Artigo 11 — O Plenário será presidido pelo Presidente da Junta e, em sua falta ou impedimento, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único — Ocorrendo o impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, as sessões plenárias serão presididas pelo vogal mais idoso.

Artigo 12 — Cada vogal terá direito a um voto nas deliberações, cabendo ao Presidente da Junta, também, o voto de qualidade, sempre fundamentado, utilizando-se dele, somente, quando houver empate na votação.

Artigo 13 — Ao Plenário compete:

- I — Julgar e decidir processos, consultas e matérias de maior relevância.
- II — Baixar resoluções.
- III — Responder a consultas relacionadas com o registro do comércio e matérias afins.
- IV — Reexaminar, em grau de recurso, os atos ou decisões das Turmas e Delegacias.
- V — Ordenar a expedição de carteiras de exercício profissional de comerciante, industrial, e outros devidamente inscritos ou matriculados.
- VI — Fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, punir e exonerar os tradutores públicos e interpretes comerciais, os leiloeiros, os avaliadores comerciais, os corretores oficiais de mercadorias e os fiéis ou prepostos desses profissionais.
- VII — Arbitrar fiança e fixar depósitos ou caucões para o exercício dos oficiais públicos de leiloeiro, tradutor, corretor oficial de mercadorias, fiel depositário de armazens gerais, sempre que a lei não determinar expressamente os respectivos valores ou lhe atribuir competência para estabelecê-los.
- VIII — Deliberar, mediante processo regular, sobre a cassação de matrícula e de carteira de exercício profissional, expedida pela Junta.
- IX — Dispor sobre os assentamentos de usos, costumes ou praxes mercantis.
- X — Examinar e aprovar, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, a proposta orçamentária, a prestação de contas e o plano de trabalho para o exercício seguinte, referido no item XIV do artigo 7.º deste regimento.
- XI — Tomar conhecimento e deliberar sobre propostas de iniciativas dos vogais.
- XII — Conceder licenças, férias, bem como aplicar penalidades aos seus membros.
- XIII — Resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos vogais sobre a interpretação deste regimento, e suas omissões.
- XIV — Exercitar os demais poderes e praticar os atos previstos neste regimento.

Parágrafo único — Cabe ao Plenário decidir, soberanamente, sobre